



Ana Margarida Figueiredo de Carvalho Teodósio

Reflexões sobre a proteção do património cultural e o plano de pormenor de salvaguarda no contexto urbanístico

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Orientadora: Doutora Fernanda Paula Oliveira

Coimbra, Abril 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Margarida Figueiredo de Carvalho Teodósio

**Reflexões sobre a proteção do património cultural e o plano de
pormenor de salvaguarda no contexto urbanístico**

Dissertação apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito,
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
Orientadora: Doutora Fernanda Paula Oliveira

Coimbra, 2014

Agradeço muito reconhecidamente à minha orientadora
Doutora Fernanda Paula Oliveira, pela disponibilidade prestada.

Aos meus pais e amigos,
o meu muito obrigado.

Índice

Introdução.....	5
Capítulo I - O Património Cultural e o seu conceito. A necessidade de preservação do mesmo.	7
1.1. Breves reflexões acerca do Direito do Urbanismo.....	7
1.1.2. O Direito do Património Cultural e o Direito do Urbanismo.....	8
1.2. Noção de Património Cultural.....	10
1.2.1. Bens culturais e o direito à fruição dos mesmos – o artigo 78.º da CRP.....	12
1.3. O quadro internacional do Património Cultural.....	14
1.3.1. O Direito Comunitário e o Património Cultural.....	16
1.3.2. Os bens imóveis integrantes do Património Cultural.....	18
1.3.3. Os centros históricos e os centros urbanos – duas realidades diferentes?.....	19
1.3.4. Os monumentos, como património histórico a preservar.....	21
Capítulo II – A importância prática da valorização do Património Cultural e a caracterização do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António (PPSNPVRSA).....	23
2.1. Os Princípios Basilares do Património Cultural – breve alusão.....	23
2.2. O Direito do Património Cultural e a Reabilitação Urbana.....	24
2.2.1. O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana – breve análise.....	26
2.2.2. Os Planos de Pormenor de Reabilitação Urbana.....	28
2.3. Plano de Pormenor de Salvaguarda – o seu conceito e enquadramento legislativo... 	29

2.3.1. Plano de Pormenor de Salvaguarda e Planos Urbanísticos – falta de harmonia entre ambos.....	30
2.3.2. Serão somente os PP os únicos planos de gestão territorial capazes de tutelar o património arqueológico existente?.....	33
2.3.3. O Plano Diretor Municipal e a sua relevância prática.....	34
2.4. Caracterização do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António.....	37
Conclusão	41
Bibliografia	43

Siglas e Abreviaturas

CEDOUA – Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente

CRP – Constituição da República Portuguesa

DRC – Direção Regional da Cultura

DGPC – Direção-Geral do Património Cultural

ICOMOS – International Council of Monuments and Sites

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LBPOT – Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território

LPC – Lei do Património Cultural

PDMs – Planos Diretores Municipais

PIMOTs – Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território

PMOTs – Planos Municipais de Ordenamento do Território

PNOPT – Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território

POLIS – Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades

PP – Plano de Pormenor

PPRU – Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana

PPS – Plano de Pormenor de Salvaguarda

PROTs – Planos Regionais de Ordenamento do Território

PPSNPVRSA – Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António

REHABITA – Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJRU – Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UNIDROIT – Instituto para a Unificação do Direito Internacional Privado

VRSA – Vila Real de Santo António

Introdução

É com uma grande satisfação que ao longo destas páginas, disserto acerca deste tema escolhido: Reflexões sobre a Proteção do Património Cultural e o Plano de Pormenor de Salvaguarda no contexto urbanístico.

Enunciar as palavras Património Cultural é relevar uma preocupação, que deve ser constante e presente no quotidiano de todos nós, enquanto cidadãos. Estamos perante uma realidade que é por excelência a identidade/personalidade cultural de uma determinada nação, que deve ser preservada e mantida ao longo dos anos quer individualmente quer coletivamente.

Diz-nos o artigo nº78.º nº1 da CRP, “que todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural”. Existe assim, uma espécie de contrato, patrocinado este pelo património, dando-nos este a possibilidade de usufruir e tirar partido dele, e em contrapartida, o nosso dever obrigacional que nos é imputado, de preservá-lo e valorizá-lo.

Desde logo, no Capítulo I desta dissertação, refiro-me ao conceito de Património Cultural e a necessidade da sua preservação, fazendo-se assim uma breve análise deste e adicionar tal noção a outros ramos do Direito, nomeadamente o Direito do Urbanismo. De seguida, segue-se a caracterização da definição de bens culturais, evidenciando-se em sede deste contexto o artigo nº78.º da CRP.

Posteriormente, segue-se uma breve caracterização do Quadro Internacional do Património Cultural, enunciando-se os organismos principais, deveras importante para a sua proteção, e ainda um ponto dedicado ao Direito Comunitário do Património Cultural.

O Capítulo II, este referente à importância prática da valorização do património cultural e a caracterização do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António (PPSNPVRSA).

No ponto 2.1. faz-se uma breve análise dos princípios basilares do património cultural; de seguida analisa-se o conceito de reabilitação urbana e o seu regime jurídico, podendo ser

esta um meio de alcance para a preservação do património; posteriormente segue-se o ponto 2.2.2. relativo aos planos de pormenor de reabilitação urbana.

O ponto 2.3 caracteriza os Planos de Pormenor de Salvaguarda e o seu enquadramento legislativo, nomeadamente o Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro.

A problemática e falta de harmonia entre os Planos de Pormenor de Salvaguarda e os Planos Urbanísticos é analisada especificamente no ponto 2.3.1., sendo tal questão deveras complexa, contudo, e com o sistema legislativo atual, podemos dizer que a sua solução ficou clarificada.

Ainda de referir os pontos 2.3.2 e 2.3.3., o primeiro referente à capacidade de serem somente os PP os únicos capazes de tutelar o património arqueológico existente e o segundo relativo à importância prática do PDM.

Por último caracterizo o Plano de Pormenor de Salvaguarda, mais concretamente o Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António. Plano que se pauta pela sua prática e ação no terreno, não podendo dizer-se que este seja um plano rígido, como mais à frente irei demonstrá-lo, mais especificadamente no ponto 2.4.

Capítulo I – O Património Cultural e o seu conceito. A necessidade de preservação do mesmo.

1.1. Breves reflexões acerca do Direito do Urbanismo

O urbanismo¹ surgiu na Europa entre finais do século XIX e a 1ª Grande Guerra Mundial. Surgiu “como inventário de instrumentos empírico – científicos destinados a proporcionar uma síntese propositivo – operativa da evolução e da transformação da cidade.”²

Tal conceito, tem de ser visto com esse mesmo propósito, no sentido de renovar, “reciclar” da cidade, tornando-a cada vez mais funcional e útil, através da implementação de novas formas, volumes e infraestruturas levadas a cabo pelos organismos e respetivas organizações competentes. O Direito do Urbanismo e segundo o Doutor Fernando Alves Correia, é um direito muito recente, surgindo como um mecanismo de resolução de conflitos, ligados estes aos centros urbanos. O seu objetivo consiste no estudo de diversas valências, que vão desde o uso e transformação do solo e sua ocupação, passando pelos *Instrumentos de Gestão Territorial*, bem como o *Direito e a Política dos Solos*, *Instrumentos de Execução dos Planos* e finalmente, passando ainda a sua análise e estudo pelo *Direito Administrativo da Construção*³, de acordo com o autor Jorge Barros Mendes.

De acordo com o Doutor Fernando Alves Correia, o conceito de urbanismo tem uma “natureza polissémica”⁴, podendo dele concluir-se várias interpretações. Como mencionado anteriormente, o direito do urbanismo ocupa-se pelo uso e transformação dos solos, este está para as cidades, como a matemática para os números. É com ele que se pretende prosseguir a política de causas, levada a cabo pelos municípios e respetivas entidades, para a reabilitação e requalificação dos espaços urbanos.

¹ Acerca do Direito do Urbanismo, *vide in*: OLIVEIRA, Fernanda Paula *Novas Tendências do Direito do Urbanismo*, 2ª edição Almedina pp.9-63

² Cfr. CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol. I, 4ª edição. Almedina, 2008
Cit. p.57

³ Acerca desta temática, consultar *in*: MENDES, Jorge Barros, *Fundamentos e Princípios do Direito do Urbanismo in: Direito do Urbanismo e do Ambiente, Estudos Compilados* Lisboa, 2010 Quid Juris pp. 10-15

⁴ Cfr. CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol. I, 4ª edição. Almedina, 2008
Cit. p.25

Em sede de requalificação, cabe aqui falar do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidade - POLIS⁵, projeto fundamental nas reformas dos espaços urbanos, com vista à proteção dos mesmos.

Há que referir, que o direito do urbanismo está intimamente ligado ao direito do património cultural, requerendo este últimas variadas exigências que não podem passar despercebidas ao primeiro, que as implementa e tutela.

1.1.2. O Direito do Património Cultural e o Direito do Urbanismo

O Direito do Urbanismo, integra e de acordo com o Doutor José Casalta Nabais três grandes pilares, são eles: “a) o direito do ordenamento do território; b) o direito dos solos e c) o direito da construção”⁶.

Ao “direito do ordenamento do território”⁷, cabe-lhe regular os vários planos do mesmo, sendo eles, e de acordo com o Doutor José Casalta Nabais: os instrumentos de planeamento de cariz meramente interno, e aqui falamos do programa nacional da política do ordenamento do território (PNOPT)⁸, os planos setoriais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território; os planos regionais de ordenamento do território (PROTs)⁹; os planos intermunicipais de ordenamento do território (PIMOTs)¹⁰; e os planos municipais de ordenamento do território (PMOTs)¹¹, abrangendo estes, os planos diretores municipais (PDMs)¹², os planos de urbanização e os planos de pormenor (de

⁵ Decreto-lei nº48/2013 de 5 de Abril, tem o *Programa POLIS* como principal função a criação de Planos de Pormenor, definidores de estratégias a praticar numa determinada área; ver ainda mais desenvolvimentos em SILVA, Susana Tavares da, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Reabilitação urbana e valorização do património cultural: Dificuldades na articulação dos regimes jurídicos*, vol. LXXXII, Coimbra, 2006 pp. 357-359

⁶ Cfr. NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina, 2010 cit. pp. 68-69, ver ainda pp. 68-72

⁷ Cfr. NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina, 2010 cit. p.68

⁸ Aprovado pela Lei nº58/2007, de 4 de Setembro, retificada pela Declaração de retificação nº80-A/2007, de 7 de Setembro

⁹ Ver Lei nº48/98 de 11 de Agosto e o Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro; art. 57 nº2 al. b), LBOTU (Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo) e art. 2º nº3 do RJGT

¹⁰ Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de Junho;

¹¹ Decreto-Lei nº46/2009 de 20 de Fevereiro

¹²Ver Portaria nº1474/2007 de 16 de Novembro, regula a constituição, a composição, e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento (CA) da elaboração e da revisão do PDM

salvaguarda)¹³; “b) o direito dos solos”¹⁴, rege a manutenção e disciplina dos mesmos, segundo o Doutor José Casalta Nabais e “c) o direito da construção”¹⁵, cabendo a este a responsabilidade de tutelar esta referida área.¹⁶

O direito urbanístico, implica assim esforços, que se propõem estes na proteção do património e com ele a proteção dos respetivos bens culturais.

Ao conceito de bens culturais, podem-se apontar três sentidos¹⁷, sendo eles: “um estrito, outro amplo e outro impróprio”¹⁸. O primeiro é aquele que decorre do artigo 14.º, nº1 da Lei de Bases¹⁹; o segundo é o que consta dos artigos nºs 2.º (nº4) e 91.º da referida Lei, ainda de referir o nº 6.º do artigo 2.º, dizendo este: “integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa”.

Por último, no que toca aos bens culturais em “sentido impróprio”²⁰, refere-se tal sentido ao leque de “hipóteses em que uma norma se refira a bens culturais sem que essas realidades integrem sequer o património cultural”.²¹

Em suma, e retomando o cerne da questão, e tal como afirma o Doutor José Casalta Nabais, “considerando que os interesses urbanísticos não constituem algo em si mesmo, mas um instrumento de concretização da disciplina integral do território, na qual não podem deixar de estar compreendidos os valores ou bens ambientais e culturais, então impõe-se concluir que os interesses urbanísticos estão ao serviço dos interesses culturais,

¹³ Frisando-se mais uma vez que tal sequência é de acordo com o Doutor José Casalta Nabais, *in Introdução ao Direito do Património Cultural*

¹⁴ NABAIS, José Casalta *in Introdução ao Direito do Património Cultural* cit. p.68

¹⁵ NABAIS, José Casalta *in Introdução ao Direito do Património Cultural* cit. p.69

¹⁶ Tal sequência é referida em NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina, 2010 p.69; ver ainda GOMES, Carla Amado, *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa*, nº1 vol. XLII, Coimbra Editora, 2001 p.355

¹⁷ Vide: GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio: *Direito da Cultura e do Património Cultural*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011 aafdl, pp.236-244

¹⁸ GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio: *Direito da Cultura e do Património Cultural*, cit. pp. 236-237

¹⁹ Lei nº 107/2001 de 8 de Setembro

²⁰ GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio: *Direito da Cultura e do Património Cultural* cit. p.236

²¹ GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio: *Direito da Cultura e do Património Cultural*, cit. p.237

de modo que, em rigor, não estamos perante um verdadeiro conflito, perante um conflito real, entre interesses culturais e interesses urbanísticos.”²²

Desta forma podemos concluir que, ambos os interesses, para alcançarem uma harmonia patrimonial, terão assim que atuar conjuntamente.

1.2. Noção de Património Cultural

O esforço que o Homem faz na construção de obras, e preservação das mesmas, obriga-nos a todos nós, cidadãos, a respeitar os legados dos nossos antepassados, preservando o que de melhor tem um povo – o seu Património Cultural.

Várias são as noções que nos são dadas, a convenção da UNESCO²³, acerca da Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, diz-nos o seu artigo 1.º o seguinte: *“serão considerados como património cultural: Os monumentos. – Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos. – Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excecional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.”*

O nosso legislador, na Lei de Bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, também denominada por Lei do Património Cultural (LPC)²⁴, no artigo 2.º referiu o seguinte: *“(…) integram o património cultural todos os bens que, sendo*

²² Cfr. NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina, 2010 cit. p.72

²³ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, ver Decreto-Lei nº103/89 de 30 de Março. A Comissão Nacional da UNESCO, foi criada no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Decreto-Lei nº218/79 de 17 de Julho.

²⁴ Lei nº107/2001 de 8 de Setembro que veio revogar a lei nº13/85 de 6 de Julho (antiga Lei do Património Cultural). Caracteriza-se por ser uma lei bastante ambiciosa e que teve assim pouca aplicação.

testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto especial de proteção e valorização.”

No que toca às leis orgânicas que regulam o Património Cultural²⁵ em Portugal, teremos ainda de referir o Decreto-Lei n.º215/2006, de 27 de Outubro, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, regulando esta as Direções Regionais de Cultura (DRC)²⁶, a Direção Geral do Património²⁷(DGPC), bem como a Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território (LBPOT)²⁸, tendo esta como um dos objetivos a tutela dos centros históricos²⁹.

A CRP, promove também, e como não poderia deixar de ser, a proteção do Património Cultural, estando esta a nível interno no topo da hierarquia dos instrumentos de proteção do mesmo. Diz-nos o seu n.º2 do artigo 78, c), que *“incumbe ao Estado em colaboração com todos os agentes culturais promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum”*.

²⁵ Para mais esclarecimentos acerca das noções de Património Cultural, ver: NABAIS, José Casalta, noção e âmbito do Património Cultural *in* Revista CEDOUA n.º6 – pp.11-29; NABAIS, José Casalta – quadro Jurídico do Património Cultural *in* RLJ n.º3960 Janeiro – Fevereiro 2010 pp.155-156 Coimbra Editora e ainda no âmbito desta temática ver SILVA, Sérgio e TEIXEIRA, Glória *in* Os 10 anos de Investigação do CIJE – Estudos Jurídico-Económicos, Maio 2010 pp.249-254 Almedina

²⁶ Decreto Regulamentar n.º 34/2007 de 29 de Março, que regulamentou as DRC, tendo este último diploma sido desenvolvido pela portaria 373/2007 de 30 de Março.

²⁷ No dia 1 de Junho de 2012 do Decreto-Lei 115/2012, relativo á orgânica da Nova Direção Geral do Património Cultural, iniciou-se uma fase transitória de fusão do IGESPAR IP (Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico) e do IMC IP (Instituto dos Museus e Conservação) e da DRCLVT (Direção Regional da Cultura de Lisboa e Vale do Tejo)

²⁸ Lei n.º48/98 de 11 de Agosto, ver o seu artigo 6.º/1h) e artigo 15.º do decreto-lei n.º380/99 de 22 de Dezembro (RJGT); ainda acerca da LBPOT, ver SILVA, Suzana Tavares da – Reabilitação Urbana e Valorização do Património Cultural *in* Boletim da Faculdade de Direito vol. LXXXII, p.351, Coimbra, 2006

²⁹ Acerca dos centros históricos ver, SILVA, Suzana Tavares da, *in* Boletim da Faculdade de Direito vol. LXXXII, pp.368-375.

1.2.1. Bens culturais e o direito à fruição dos mesmos – o artigo 78.º da CRP

Quando falamos em bens culturais³⁰ e património cultural, são palavras que se complementam entre si, visto que ambas percorrem o mesmo caminho – a proteção do património cultural. Os bens culturais são e segundo a Doutora Carla Amado Gomes³¹, elementos constitutivos do património, enquanto a noção de património cultural, é um conceito bastante mais amplo do que o primeiro.

A LPC, trouxe para o nosso ordenamento em 1985, a expressão de bens culturais, e depois com a ratificação no mesmo ano, da Convenção da UNESCO, celebrada em Paris em 14 de Novembro de 1970.

Diz-nos o artigo 78.º n.º1 da CRP que, “*todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*”. Todos nós, cidadãos, temos assim direito a fruir daquilo que melhor temos, designadamente dos nossos costumes, hábitos, rotinas culturais e tradições. Nas palavras da Doutora Carla Amado Gomes, há que fazer uma distinção “entre bens materiais – cujo suporte pode ser de titularidade pública ou privada – e bens imateriais – que não têm qualquer suporte físico, antes assentam numa memória coletiva que pode traduzir-se em realidades como a linguagem (a língua, um dialeto), a música e a dança (folclore), os costumes de um povo ou de uma pequena coletividade.”³² De acordo com a referida autora, daqui podemos concluir que, os bens materiais, são bens corpóreos, enquanto os imateriais, estão mais ligados à história de um povo.

Cabe assim, ao Estado, juntamente com as entidades culturais competentes, “*a) incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias no país em tal domínio; b) apoiar as iniciativas que*

³⁰ Acerca da noção de bens culturais, ver: GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e Direito do Urbanismo*, aafdl, Lisboa 2008 pp.17-27. Referente a esta temática, ver ainda, os artigos 14.º e 15.º da LPC, bem como SILVA, Suzana Tavares da, *Da contemplação da Ruína ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais*, in Revista CEDOUA n.º10 pp.69-78

³¹ GOMES, Carla Amado in *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e Direito do Urbanismo* pp.23-26

³² Cfr. GOMES, Carla Amado in: *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e Direito do Urbanismo*, Lisboa 2008 aafdl, cit. pp.46-47

estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade (...).”³³

A Constituição, no seu artigo 78.º, conjuga dois direitos: o “*direito de criação cultural*” e o “*direito de fruição cultural*”.³⁴ De acordo com o Doutor Canotilho³⁵ e o Doutor Vital Moreira, o primeiro “reconduz-se basicamente, ao direito, liberdade e garantia de criação cultural”³⁶; o “*direito à fruição cultural*”, é predominantemente, um direito económico, social e cultural, de acordo com os autores nomeados. Este direito “abrange seguramente a **defesa do património cultural** (nº1, 2ª parte e nº2 c)). Mas a Constituição sublinha a importância deste, pois faz dele objeto de: a) um *dever* de todos de não atentar contra ele e de impedir a sua destruição (nº1, 2ª parte); b) uma *obrigação* do Estado de não o destruir e de o defender (nº2 c); c) um *direito* de todos os cidadãos de o defender, impedindo a destruição dele”³⁷

O direito que todos nós, cidadãos comuns, temos em visitar lugares e espaços com grande valor cultural, o direito de visibilidade sem qualquer obstáculo e o direito de uso, faz estes todos, parte de um elenco de direitos, que segundo o Doutor Canotilho e o Doutor Vital Moreira, estão presentes no artigo 78.º da CRP. Tal preceito legal, elenca assim os vários direitos aos quais todos nós temos acesso, e através dos quais temos “passaporte livre” para usufruir na mais ampla dimensão dos mesmos.

O *direito à fruição* dos bens culturais é pois um direito que tem de ser garantido pelas entidades competentes, daí a necessidade quer a nível interno quer a nível internacional, de proteção e de criação de instrumentos que assegurem a tutela do Património, segundo os autores já referidos.

³³Constituição da República Portuguesa, Almedina 2013, cit. art.º 78 nº2 a) e b)

³⁴ Os dois direitos referidos são de acordo com o Doutor José Joaquim Canotilho e o Doutor Vital Moreira

³⁵ Referente ao art.º78, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição Revista, Coimbra Editora, pp.925-930, Coimbra 2007

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital *in* *Constituição da República Portuguesa Anotada* volume I, 4ª edição cit. p.925

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital *in* *CRP Anotada* cit. p.926

1.3. O quadro internacional do Património Cultural

O texto que se segue e a respetiva sequência cronológica acerca do quadro internacional do Património Cultural, tem como base a leitura e a interpretação do Doutor José Casalta Nabais.³⁸

O quadro jurídico interno do património cultural, tem no seu topo a CRP, seguindo-se de várias disposições e princípios, como já referi anteriormente, que o tutelam, segundo o Doutor José Casalta Nabais.

A nível internacional³⁹, tudo surgiu com a criação da UNESCO em 1946, sendo esta uma organização cultural das Nações Unidas, tendo por linha mestre, a tutela do património cultural das comunidades (dos povos). Seguidamente, surgiu a Convenção de Haia, em 1954⁴⁰, associada a proteção de bens culturais em clima de conflito armado (ratificada por Portugal em 2000).

De acordo com o Doutor Casalta Nabais, “foi a UNESCO o primeiro organismo internacional a preocupar-se, de uma maneira sistemática e permanente, com o património cultural como assunto da comunidade internacional, mormente com aquele património cultural cuja proteção e valorização, por constituir património comum da humanidade representa um valor para a própria comunidade internacional.”⁴¹

De referir que em 1976 a UNESCO, aprovou a designada Recomendação relativa à Salvaguarda dos Conjuntos Históricos⁴².

³⁸ Vide NABAIS, José Casalta *in Introdução ao Direito do Património Cultural* pp.129 e ss

³⁹ Ver acerca do quadro internacional: NABAIS, José Casalta *Direito do Património Cultural e Ambiental – Atas do colóquio realizada em Monserrate (Sintra), a 7 de Junho de 2005, Cadernos de Património: Série História & Arte*, 2, Sintra 2006 pp.33-35; neste sentido ver ainda Cfr. NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural* 2ª edição Almedina pp.129-144

⁴⁰ Assinada em Haia a 14 de Maio de 1954. Foi aprovada para ratificação pela resolução da AR nº26/2000 de 2 de Dezembro de 1999 e ratificada pelo Decreto do PR nº13/2000 de 30 de Março; ver acerca deste assunto: FERREIRA, Jorge A. B., *Direito do Património Histórico-cultural. Cartas, Convenções e Recomendações Internacionais. Atos Comunitários*, pp.185-204.

⁴¹ Cfr. NABAIS, José Casalta *Introdução ao Direito do Património Cultural*, cit. pp.133-134

⁴² De relevar aqui o conceito de “conjunto histórico”, definido no ponto 1, alínea a), da referida Recomendação de 26 de Novembro de 1976; ver ainda: FERREIRA, Jorge A. B., *Direito do Património Histórico-Cultural. Cartas, Convenções e Recomendações Internacionais: Atos Comunitários* pp.311-329

Tal organismo (UNESCO), patrocinou duas importantíssimas convenções: uma em 1970, esta acerca da exportação e tráfico ilícito de bens culturais, outra em 1972, esta virada para a proteção do património mundial, cultural e natural. Esta referida convenção de 1972, concluída em Paris a 23 de Novembro, tem como foco e tal como refere o próprio título, os bens culturais e os naturais. Em sede de classificação,⁴³ podem-se apontar três categorias para o património cultural, sendo elas: *os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse*; ao passo que para o *património natural*⁴⁴, dividem-se as categorias em: monumentos naturais, formações geológicas e fisiográficas e as zonas de habitat de espécies de animais e vegetais em perigo, e os locais de interesse natural ou zonas naturais.

Em 1976 foram criados o Comité do Património Mundial⁴⁵ e o Fundo do Património Mundial, conforme o determinado pelo texto da Convenção de 16 de Novembro de 1972. De acordo com o artigo 8.º nº1 da referida Convenção, tal Comité “*será composto por quinze Estados parte na Convenção, eleitos pelos Estados parte na Convenção reunidos em assembleia geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.*”

O Fundo do Património Mundial, criado este para a proteção do mesmo, “*será constituído com fundos de depósito, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.*”⁴⁶

A convenção de 1970, não prosseguiu, foi assim em vão, devido ao seu carácter ambicioso, e em virtude deste fracasso, surgiu em 1995⁴⁷, a Convenção de UNIDROIT (esta sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados), mais flexível e que acabou assim por ter mais adesão por parte dos Estados envolventes.

⁴³ Ver acerca da classificação: NABAIS, José Casalta *Introdução ao Direito do Património Cultural* 2ª edição Almedina, pp.37-55

⁴⁴ Vide RIBEIRO, Carla Maria Marques, *A Tutela Jurídico-Administrativa do Património Cultural, em especial os Museus*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp.54-59; ver ainda a Lei de Bases do Ambiente (LBA), lei nº 11/87 de 7 de Abril

⁴⁵ Neste sentido ver: NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina pp.133-140; de referir os artigos 9.º e seguintes da Convenção para a Proteção do Património Mundial.

⁴⁶ NABAIS, José Casalta e SILVA, Suzana Tavares da: *Legislação do Direito do Património Cultural* 2ª edição Almedina: Convenção para a Proteção do Património Mundial, artigo 15.º cit. p.71

⁴⁷ A Convenção de UNIDROIT de 1995, foi aprovada para ratificação pela resolução da AR nº 34/2000 e ratificada pelo Decreto do PR nº22/2000, ambos de 4 de Abril.

Foi posteriormente celebrada a Convenção para a proteção do Património Cultural Subaquático, de 2001⁴⁸, e ainda em sede deste contexto referir ainda a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial em 2003⁴⁹.

A nível também Europeu, temos convenções importantes, que são basilares na proteção atual do património, são elas: a Convenção de Londres de 1969 (património arqueológico europeu), e a Convenção de Granada de 3 de Outubro de 1985⁵⁰ (respeitante esta ao património arquitetónico europeu).

Teremos de dar ênfase ainda, à Concordata com a Santa Sé, convenção deveras importante, na tutela no património cultural da Igreja Católica. Por fim, há que relevar que o direito comunitário, também este se interessa pelo velar e cuidar dos bens culturais.

1.3.1. O Direito Comunitário e o Património Cultural

Em primeira instância, é de referir que o Direito Comunitário⁵¹ se preocupa com a tutela e salvaguarda do património cultural, de acordo com o Doutor José Casalta Nabais. O Tratado de Lisboa, em vigor desde 1 de Dezembro de 2009, mais especificadamente no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁵², “a cultura e o património cultural são explicitamente mencionados e disciplinados por diversos preceitos.”⁵³ Desde logo no seu artigo 6.º (TFUE), na sua alínea c), a cultura é elencada, mostrando-se aqui a preocupação por ela. Também no artigo 107.º nº3 d) do referido TFUE “*podem ser considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum.*”⁵⁴ Mais uma vez aqui

⁴⁸ 15 De Outubro de 2001, a qual foi ratificada por Portugal em 2006

⁴⁹ Adotada na 32ª Conferência da UNESCO, realizada em Paris, em 17 De Outubro de 2003. Aprovada por Resolução da AR nº12/2008 de 24 de Janeiro e ratificada por Decreto do PR nº28/2008 de 26 de Março

⁵⁰ Aprovada para ratificação pela resolução da AR nº5/91, em 16 de Outubro de 1990 e ratificada pelo Decreto do PR nº5/91 de 23 de Janeiro. Convenção esta para a Salvaguarda do Património Arquitetónico Europeu aprovada pelo Conselho da Europa em 1985.

⁵¹ Vide NABAIS, José Casalta *in Introdução ao Direito do Património Cultural* pp.144 e ss

⁵² *Doravante TFUE*

⁵³ Cfr. GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio *in Direito da Cultura e do Património Cultural*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011, aafdl, cit. p.442

⁵⁴ Vide HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Tratado de Lisboa* 5ª edição Almedina 2014; para mais desenvolvimentos será relevante ver os artigos 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, bem como o artigo 207.º

se demonstra a promoção da cultura e a preservação do património, com os limites aqui, e como não poderia deixar de ser das regras da concorrência estabelecidas pela União.

O Património Cultural é sem sombra de dúvida uma das preocupações da União Europeia, contribuindo esta *“para o desenvolvimento das culturas dos Estados membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional.”*⁵⁵

O Tratado da União Europeia⁵⁶, também promove a proteção da cultura, velando *“pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.”*⁵⁷

As exportações de bens culturais também são alvo de proteção por parte da União, tal como não poderia deixar de ser. O Regulamento (CE) nº116/2009 do Conselho de 18.12 de 2008, relativo este à exportação de bens culturais⁵⁸. Diz-nos no seu artigo 2.º nº1 que *“a exportação de bens culturais para fora do território aduaneiro da comunidade está sujeita à apresentação de uma licença de exportação.”* Licença essa de carácter confirmativo da respetiva declaração de exportação, *“no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, à autoridade aduaneira competente para aceitar essa declaração.”*⁵⁹

Em suma, é pois o Direito Comunitário um dos instrumentos de salvaguarda do Património Cultural e dos respetivos bens culturais, ocupando estes, lugar de proteção ao longo do Tratado da União Europeia e sobre o funcionamento da mesma, segundo o Doutor José Casalta Nabais.

⁵⁵ Cit. Artigo 167.º nº1 do *TFUE*

⁵⁶ Assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993

⁵⁷ Cfr. cit Artigo 3.º nº3 do *Tratado da União Europeia (TUE)*

⁵⁸ Regulamento (CE) nº116/2009, que revogou o Regulamento (CEE) nº3911/92 do Conselho e pelo Regulamento de Execução: Regulamento (CEE) nº752/93 alterado pelo Regulamento (CE) nº656/2004; ver Anexo I do referido Regulamento.

⁵⁹ Cit. Artigo 4.º do referido Regulamento

1.3.2. Os bens imóveis integrantes do Património Cultural

De acordo com o artigo 204.º do Código Civil: “ 1. – são coisas imóveis: a) os prédios rústicos e urbanos; b) as águas; c) as árvores, os arbustos e os frutos naturais enquanto estiverem ligados ao solo; d) os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores (...) ”

Integram os bens imóveis, que por sua vez integram o Património Cultural e de acordo com a Convenção de Granada de 1985⁶⁰: *os monumentos, os conjuntos arquitetónicos⁶¹ e os sítios. De acordo com o artigo 1.º da referida Convenção, “os monumentos: todas as construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções; os conjuntos arquitetónicos: agrupamentos homogéneos de construções urbanas ou rurais, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico e suficientemente coerentes para serem objeto de uma delimitação topográfica; os sítios: obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objeto de uma delimitação topográfica, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico.”*

Segundo o Doutor Casalta Nabais⁶², no âmbito da conservação dos bens culturais e imóveis, podemos apontar para vários ângulos, desde logo, o papel importante atribuído ao Ministério da Cultura, devendo este proceder às obras necessárias para a conservação dos imóveis, e para colmatar por vezes a impotência económica do proprietário, ficando o Estado encarregue das despesas.

De referir ainda, que todos os imóveis classificados pelo Ministério da Cultura apresentam uma “*zona de proteção*”, de acordo com o autor referido.

“As zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para

⁶⁰ Ver: NABAIS, José Casalta *Instrumentos Jurídicos e Financeiros de Proteção do Património Cultural*, CEFA Coimbra 1998, pp.44-53

⁶¹ Neste sentido ver a Carta Europeia do Património Arquitetónico, Conselho da Europa, Estrasburgo, 26 de Setembro de 1975

⁶² Ver NABAIS, José Casalta, *in* CEFA Coimbra 1998 p.50

*quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.”*⁶³ Ainda, e de acordo com o nº1 do artigo 43.º da Lei de Bases “*os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º (...), beneficiarão automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.*”

O artigo 15.º, este, referente à classificação dos bens imóveis, é assim um artigo definidor para os respetivos bens, uma vez que os divide em “*bens imóveis classificados como de interesse nacional*”, e isto de acordo com o seu nº3 do referido artigo da Lei de Bases.

1.3.3. Os centros históricos e os centros urbanos – duas realidades diferentes?

É sabido, que em geral, os centros urbanos são compostos por centros históricos, centros estes caracterizados numa primeira impressão, e de acordo com o Dr. Filipe Colaço Antunes, por um “centro urbano menor, construído antes da época industrial, geralmente circunscrito no passado por uma muralha, onde se pode reconhecer e concentrar o património monumental, edificado e ambiental mais antigo e belo”⁶⁴.

Hoje em dia, estes centros históricos, englobam e de acordo com o Doutor Luís Filipe Colaço quer a construção pré-industrial, quer as construções mais recentes do espaço urbano. A realidade com que nos deparamos hoje, é por vezes deprimente, em certos centros históricos de determinados centros urbanos. Casas e edifícios devolutos, abandono, falta de asseio e preservação, provocados por vezes, por escassez de infraestruturas em determinados bairros, levando assim a massa populacional aí residente, a abandonar os mesmos.

⁶³Cfr. Artigo 43.º nº4 da Lei de Bases (Lei nº107/2001 de 8 de Setembro) in *Legislação do Património Cultural* 2ª edição Almedina cit. pp.242-243

⁶⁴ANTUNES, Luís Filipe Colaço: *Contributo para uma perceção jurídico-cultural do centro histórico*, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente* nº7 Junho de 1997 Livraria Almedina – Coimbra, cit. p.74

Segundo a Dr.^a Suzana Tavares da Silva, o objetivo que se deve propor atualmente, é: “dinamizar a respetiva fruição, com usos e atividades económicas compatíveis que garantam a sustentabilidade e a vivificação daqueles espaços.”⁶⁵

Há pois, assim, que preservar ao máximo os centros históricos⁶⁶, e tal tentativa tem vindo a ser levada a cabo por vários municípios, porém, nem sempre são bem-sucedidas, devido a programas de financiamento “apertados”, ou por vezes mal geridos por parte das entidades competentes.

É fundamental traçar objetivos, devendo estes passar essencialmente pela política de restauração e com ela a preservação dos mesmos. Só assim se consegue evitar a desertificação de bairros e casas num estado de degradação bastante avançado.

Pensar que espaços que são um verdadeiro “postal”, que têm vindo a ruir com o passar dos tempos, devido a variados fatores, como referi anteriormente, será um verdadeiro atentado aos próprios centros urbanos, que deverão preservar e salvaguardar aquilo que de melhor têm – o seu valor histórico.

Hoje, deverá ser entendido, que os centros históricos, já não podem ser espaços que se reportam a uma época da história (fase pré industrial), vistos como espaços estanques balizados entre muralhas. O conceito é mais amplo que isso, uma vez que atualmente, englobam no geral construções mais recentes, não podendo dizer-se que centros históricos e centros urbanos são figuras distintas entre si, de acordo com o Doutor Luís Filipe Colaço.

⁶⁵ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, *Centros Históricos e Zonas Históricas*, Boletim da Faculdade de Direito vol. LXXXII, Coimbra 2006, cit. p.368, ver ainda neste contexto A Convenção da UNESCO, o seu artigo 1.º, Convenção esta concluída em Paris a 16 de Novembro de 1972: Convenção assinada em Granada a 3 de Outubro de 1985

⁶⁶ Acerca dos centros históricos, ver mais desenvolvimentos em: ANTUNES, Luís Filipe Colaço, *Contributo para uma perceção jurídico-cultural do centro histórico*, in Revista Jurídica do Ambiente nº7 1997; de relevar ainda acerca desta temática o Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas – REHABITA, ver Decreto-Lei nº794/76 de 5 de Novembro artigo 41.º, bem como o Decreto-Lei nº426/89 de 6 de Dezembro artigo 1.º nº2 e 3, relativo às Medidas Cautelares contra o risco de incêndio; em sede deste contexto ver: PEIXOTO, Paulo, *Centros históricos e sustentabilidade cultural das cidades*, 2003 e ainda: FLORES, Joaquim, *Planos de Salvaguarda e Reabilitação de Centros Históricos em Portugal*, in VIII Encontro Nacional dos Municípios com Centro Histórico “Centros Históricos e Planos Municipais de Ordenamento do Território”, 2003

Não poderão nos dias de hoje, serem vistos como espaços autónomos, uma vez que ambos devem trabalhar para o mesmo objetivo – proteção do património histórico-cultural⁶⁷.

Contudo, e será de bom-tom dizê-lo que os municípios deverão respeitar a zona antiga da cidade, preservando-a e reabilitando-a, de acordo com as necessidades ocorrentes.

1.3.4. Os monumentos, como património histórico a preservar

Quando dissertamos acerca deste tema, ocorre-nos dizer, que a palavra monumento é um conceito com uma carga cultural bastante significativa, relativa à história de um determinado país, ou a uma personalidade, ou figuras distintas pelos seus atos.

A Carta de Veneza⁶⁸, no seu artigo 1.º diz-nos que *“a noção de monumento histórico engloba a criação arquitetónica isolada, bem o sítio urbano ou rural que são o testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Esta noção estende-se não somente às grandes criações mas também às obras modestas que adquiriram com o tempo um significado cultural.”*

Os monumentos exigem uma manutenção, passando esta pela conservação e restauro dos mesmos. Só assim se conseguirá o perdurar e o salvaguardar para as gerações futuras, de tamanhas grandezas históricas.

*“A conservação dos monumentos é sempre favorecida pela sua afetação a uma função útil à sociedade: tal afetação é pois desejável mas não deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É dentro destes limites que se devem conceber e que se pode autorizar as adaptações exigidas pela evolução dos usos e dos costumes.”*⁶⁹

⁶⁷ Ver, artigo 11.º da LPC, referente ao “*Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural*” nº 1,2 e 3.

⁶⁸ Carta Internacional sobre a Conservação e Restauro dos Monumentos e dos Sítios (2º Congresso Internacional de Arquitetos e de Técnicos de Monumentos Históricos, reunidos em Veneza de 25 a 31 de Maio de 1964), de referir ainda a Declaração de Amsterdam (Congresso sobre o Património Arquitetónico Europeu 21-25 de Outubro de 1975. Ver decreto-lei nº284/93 de 18 de Agosto – Lei Orgânica da Direção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

⁶⁹ Cit. artigo 5.º da *Carta de Veneza*

São os *monumentos* assim, bem como os “*conjuntos e sítios*”, partes integrantes da classificação dos bens imóveis.⁷⁰

Já referido anteriormente o artigo 15.º da Lei de Bases, será deveras relevante nomeá-lo aqui novamente, uma vez que no seu n.º3 se designa a expressão “monumento nacional”, sendo este claramente de “interesse nacional”.

O arquiteto belga Louis Cloquet⁷¹, fala-nos da distinção entre “monumentos mortos”⁷² e “monumentos vivos”⁷³.

Os primeiros e de acordo com o autor, reportam-se ao passado, transparecem recordações; os segundos são os que melhor satisfazem as necessidades culturais atuais, isto de acordo com o autor referido. Neste contexto há que referir ainda, como instrumento de proteção dos monumentos e sítios: a Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS)⁷⁴.

Em suma, há que salvaguardar e preservar os monumentos, na medida em que são bens culturais, constituintes estes do respetivo Património Cultural, Património esse que se pauta e caracteriza por um vasto elenco de princípios, protetores estes do mesmo.

⁷⁰ Ver artigos 7.º n.º2 e artigo 8.º da lei n.º13/85 de 6 de Julho

⁷¹ *Atas do Colóquio realizado em Monserrate (Sintra)*, a 7 de Junho de 2005 pp.69-70

⁷² *Atas do Colóquio realizado em Monserrate*, cit. p.69

⁷³ *Atas do Colóquio realizado em Monserrate*, cit p.69

⁷⁴ Ver notas da participação da Comissão Nacional Portuguesa do ICOMOS, na audição parlamentar sobre a PPL n.º24/XII 1ª-GOV Comissão de Ambiente, ordenamento do Território e Poder Local, Assembleia da República, 24 de Janeiro de 2012, representante: Walter Rossa. Ver Estatutos publicados em Diário da República 3ª Série n.º4 de 6 de Janeiro de 1983

Capítulo II – A importância prática da valorização do Património Cultural e a caracterização do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António (PPSNPVRSA)

2.1. Os Princípios Basilares do Património Cultural – breve alusão

Antes de mais, será relevante começar este trajeto, fazendo uma breve alusão aos Princípios que caracterizam o Património Cultural, sendo eles a concretização de uma salvaguarda e proteção pelo mesmo. São os referidos Princípios os pilares basilares do património e seus respetivos bens culturais.

Começa-se logo por apresentar e de acordo com a sequência seguida do Doutor Casalta Nabais:⁷⁵ O “*princípio da fruibilidade universal dos bens culturais*”, presente nos artigos n.ºs 73.º n.º3 e 78.º n.º1 da CRP, bem como no artigo n.º 7.º da LPC. Este princípio é composto por um “elemento objetivo” – “a fruibilidade, que assegura a suscetibilidade de o bem cultural ser fruído como meio de valorização cultural das pessoas (...) e o elemento subjetivo – a universalidade que implica a abertura do aproveitamento/fruição dos bens culturais a um universo indeterminado de sujeitos”.⁷⁶

Segue-se o “*princípio da tutela pública dos bens culturais*”, decompondo-se este, e de acordo com o Doutor José Casalta Nabais em ações de proteção e de valorização. De referir neste contexto os artigos n.ºs 78.º da CRP e 1.º, 3.º, 11.º, 12.º n.º2, 70.º e 71.º da LPC. Este referido princípio destina-se somente às entidades competentes, entidades essas que tenham sob a sua responsabilidade o exercício de funções públicas. De referir, o “*princípio da unidade do regime de proteção dos bens culturais*”. Diz-nos o artigo n.º 165.º n.º1 g) da CRP o seguinte: “*é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural*”. Aqui se demonstra mais uma vez a preocupação pela preservação do património cultural, baseado tal princípio e de

⁷⁵ Vide in, NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina pp.115-129

⁷⁶ NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, cit. p.115

acordo com o referido autor, na igualdade (unidade), não dando assim azo a regimes diferenciados, isto é, fazendo-se uma diferença entre entidades públicas ou privadas da respetiva titularidade dos bens⁷⁷. Um elenco assim de princípio que pautam e caracterizam o património cultural, que devem ser concretizados e assegurados na sua máxima exaustão.

O ponto que se segue retrata o conceito da reabilitação urbana, pois também ela garante a preservação do património, sendo um meio de alcance para a sua salvaguarda.

2.2. O Direito do Património Cultural e a Reabilitação Urbana

É inegável, que o Estado tal como diz o disposto no artigo 78.º n.º2 c) da CRP, e no artigo 3.º da LPC⁷⁸, é o principal tutor do património cultural. Todavia, e atualmente, é a atividade particular, que assume os comandos de preservação e conservação do património cultural, e aqui fala-se de “privatização cultural”⁷⁹. Cada vez mais, a preservação e a valorização do património são postas em causa, devido à carência financeira do Estado, tentando assim encontrar-se sucessores para a resolução urgente de tal problema, nomeadamente particulares⁸⁰. Se não houver interesse material, em zelar e organizar prioridades no âmbito da preservação do património, meios como a reabilitação urbana acabam por ir “água abaixo”. Visto que a própria reabilitação urbana⁸¹ pode ser encarada como um meio de proteção.

⁷⁷ De referir ainda “os princípios da ponderação dos bens jurídicos; o princípio da graduabilidade; o princípio da concordância prática; bem como o princípio da proporcionalidade; o princípio da cooperação e ainda o princípio da participação; da inventariação; da informação; da sustentabilidade; da inspeção e prevenção; bem como da responsabilidade”. Por último, ainda de referenciar “os princípios da tutela penal e contra – ordenacional do património cultural”, in NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, pp.116-129

⁷⁸ Lei n.º107/2001 de 8 de Setembro

⁷⁹ *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume II Coimbra Editora 2009 cit. p.950

⁸⁰ Aqui falamos de “mecenaz” e “sponsor”, ver *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita* pp.951-952

⁸¹ Cfr. OLIVEIRA, Fernanda Paula/LOPES, Dulce, *Reabilitação Urbana: uma noção e uma via de concretização*, ECDJ, 9 de Setembro de 2005 pp.75-77; ver ainda a propósito da reabilitação urbana: RIBEIRO, Carla Maria Marques: *A Tutela Jurídico-Administrativa do Património Cultural, em especial os Museus* 2012: Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp.82-85

“A reabilitação deve ser vista com um caráter prático, regenerador, que, sem deixar de requerer um conhecimento técnico especializado, deve ser executada com naturalidade.”⁸²

Segundo a Doutora Suzana Tavares da Silva, “a reabilitação urbana corresponde a um conceito amplo e complexo que envolve diferentes dimensões da política urbanística e do património cultural”⁸³. De acordo com a referida autora, a reabilitação urbana é composta por duas vertentes: *uma vertente urbanística e uma vertente de valorização do património cultural*⁸⁴. Requalificar os centros urbanos é o objetivo principal da reabilitação urbana, só com o remodelar destes centros, é que na maior parte das vezes se consegue diminuir o congestionamento deles na verdadeira ascensão da palavra; o criar de infraestruturas novas e preservar as já existentes, criar espaços livres, arejados e zonas verdes é dar uma nova vida a estes espaços e atrair assim novas gentes.⁸⁵

A reabilitação urbana⁸⁶ e o direito do património cultural estão intimamente ligadas entre si, e de acordo com a Doutora Carla Maria Marques Ribeiro “estabelece-se uma conexão entre reabilitação urbana e o direito do património cultural, resultante de uma compreensão ampla do património cultural, que abrange não só os bens individualmente considerados mas também o contexto envolvente, pelo que deve haver um reconhecimento prévio desses bens intrinsecamente ligados ao seu território para uma operatividade das decisões”.⁸⁷

Atualmente, a reabilitação urbana caracteriza-se assim, por regras mais precisas e definidoras dos espaços urbanos tornando-os mais disciplinados, evitando-se uma

⁸² Cfr. FERNANDES, João Albano Vinhas, *Manual de Reabilitação, Um instrumento de Salvaguarda do Património Urbano*, Dissertação de Mestrado Integrado em Arquitetura: Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Junho de 2013, cit. p.55

⁸³ SILVA, Suzana Tavares da: *Reabilitação Urbana e valorização do Património Cultural*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006, cit. p.354

⁸⁴ Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006 p.356, ver ainda o artigo 1.º nº 2 do RJRU: Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo decreto-lei nº104/2004 de 7 de Maio; será ainda relevante para mais desenvolvimentos, OLIVEIRA, Fernanda Paula *De um Urbanismo de Expansão e de Segregação a um Urbanismo de Contenção, de reabilitação urbana e de coesão social*, in *Novas Tendências do Direito do Urbanismo 2011*, Almedina pp.68-105

⁸⁵ Ver artigo 41.º da Lei dos Solos, decreto-lei nº794/76 de 5 de Novembro, na sua redação atualizada.

⁸⁶ Acerca da Reabilitação Urbana, vide GONÇALVES, Adelino in *Património Urban(ístic)o e o Planeamento de Salvaguarda – os seus contributos para a desagregação urbana e a necessidade de (re)habilitar a patrimonização da cidade na sua (re)feitura*: Tese de Doutoramento em Arquitetura apresentada à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 2010, pp.233 ss

⁸⁷ Cfr. RIBEIRO, Carla Maria Marques in *A Tutela Jurídico-Administrativa do Património Cultural, em especial os Museus* – Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cit. p.79

expansão à “toa” dos mesmos, como em tempos ocorria, de acordo com a Doutora Fernanda Paula Oliveira.

2.2.1. O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana⁸⁸ – breve análise

Como foi referido anteriormente, a reabilitação urbana pode ser um meio de alcance de valorização e preservação do património cultural. Atualmente, constitui ela própria uma das prioridades de intervenção, que deve ser levada a cabo pelos organismos e entidades competentes, nomeadamente político-estadual e municipal, para a promoção de uma harmonia e de um bem-estar populacional.

O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de Outubro. Acerca dos objetivos desta, diz-nos o artigo nº 3.º que, *“a reabilitação urbana deve contribuir, de forma articulada, para a prossecução dos seguintes objetivos: a) assegurar a reabilitação dos edifícios que se encontram degradados ou funcionalmente inadequados; b) reabilitar tecidos urbanos degradados ou em degradação; c) melhorar as condições de habitabilidade e de funcionalidade do parque imobiliário urbano e dos espaços não edificadas; d) garantir a proteção e promover a valorização do património cultural (...)”*⁸⁹

Tal como diz este artigo 3.º do referido decreto, a reabilitação urbana propõe-se a levar a cabo variados objetivos, devendo estes ser concretizadores de uma política prática e constante do bem-estar patrimonial.

Tal política de reabilitação, por vezes pode não apresentar uma solução imediata para o caso concreto, havendo assim necessidade de a articular com os demais instrumentos de gestão territorial⁹⁰. No cerne desta questão há que destacar os planos de pormenor de reabilitação urbana, mais à frente analisado.

“É no seio das políticas urbanísticas – ou melhor, no seio das mais recentes tendências destas políticas – que a reabilitação urbana tem vindo a assumir um particular relevo, por

⁸⁸ *Doravante RJRU*

⁸⁹ Consultar as alíneas e) a r) do referido artigo 3.º do Decreto-Lei 307/2009, in: OLIVEIRA, Fernanda Paula, LOPES, Dulce, ALVES, Cláudia, *Regime Jurídico da Reabilitação Urbana Comentado* 2001 Almedina

⁹⁰ *Vide in: RJRU Comentado*, p.36

estar em consonância com uma *nova lógica* de ocupação do território para que estas políticas apontam e com um novo e distinto *paradigma de urbanismo* e de *gestão urbanística*: em vez de um *urbanismo de expansão* (...), um urbanismo de *contenção dos perímetros*.⁹¹ Deparamo-nos assim com um urbanismo mais focado e delimitado ao caso a que se propõe atuar.

A política de reabilitação urbana pauta-se por variados princípios, desde logo o “princípio da responsabilização dos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios, conferindo-se à sua iniciativa um papel preponderante na reabilitação do edificado e sendo-lhes, nessa medida, imputados os custos inerentes a esta atividade.”⁹²

Tal princípio deve ser articulado com o artigo 6.º do RJRU, é pois este um princípio de “imputação de custos: o que dele decorre (...), é que o dever de suportar financeiramente a reabilitação do edificado cabe aos respetivos proprietários e demais titulares de direitos sobre os edifícios.”⁹³ Intimamente ligado a este princípio surge o “princípio da solidariedade intergeracional”⁹⁴, correspondente este a uma repartição no tempo das despesas/custos de reabilitação urbana.

Passam assim pelo elenco de princípios⁹⁵, ainda o “princípio da subsidiariedade da ação pública, da sustentabilidade, integração e princípio da coordenação, da contratualização e princípio da participação, da proteção do existente, da justa ponderação, da equidade”⁹⁶, entre outros, tais como o “princípio da proporcionalidade”⁹⁷.

“A reabilitação urbana é promovida pelos municípios através da delimitação de áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio ou através da aprovação de um plano de

⁹¹ Cfr. OLIVEIRA, Fernanda Paula, LOPES, Dulce, ALVES, Cláudia *in*, *RJRU Comentado*, 2011 Almedina cit. p.37; acerca das novas tendências do Direito do Urbanismo *vide*, OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Novas Tendências do Direito do Urbanismo* 2012 2ª edição Almedina

⁹² Artigo 4.º a) *in* *RJRU Comentado* 2011 Almedina cit.p.42

⁹³ *Vide in*: *RJRU Comentado*, cit. p.45

⁹⁴ Cfr. *RJRU Comentado*, cit. p.45, será relevante ainda e para mais desenvolvimentos: pp.46 e ss

⁹⁵ Para mais desenvolvimentos acerca destes princípios, *vide* nas alíneas do artigo 4.º do *RJRU*, Decreto-Lei nº307/2009, nomeadamente as alíneas b) a j). Ver ainda e como já referi anteriormente o *RJRU Comentado*, Almedina, pp.43-55

⁹⁶ *Vide in* *RJRU Comentado*, 2011 Almedina cit. pp.43-55;

⁹⁷ *RJRU Comentado* cit. p.55

reabilitação urbana.”⁹⁸ Falamos aqui, em Planos de Pormenor de Reabilitação Urbana⁹⁹, disciplinando estes as manutenções e práticas dos usos dos solos.

2.2.2. Os Planos de Pormenor de Reabilitação Urbana¹⁰⁰

Os PPRU, devem estabelecer tal como referi anteriormente regras do uso dos solos, para a proteção e valorização do património cultural e respetivos bens culturais. “O plano de pormenor de reabilitação urbana estabelece a estratégia integrada de atuação e as regras de uso e ocupação do solo e dos edifícios necessários para promover e orientar a valorização e a modernização do tecido urbano e a revitalização económica, social e cultural na sua área de intervenção, incidindo sobre áreas do território municipal, que em virtude da insuficiência (...) dos edifícios, das infraestruturas dos equipamentos de utilização coletiva (...) justifiquem uma intervenção integrada.”¹⁰¹

São estes planos¹⁰² que impulsionam, organizam e estabelecem prioridades na dinamização dos respetivos centros urbanos, que necessitam cada vez mais de reformas ativas e eficazes, capazes de delinear espaços agradáveis, promovendo estes assim um bem-estar social. A elaboração do PPRU é da competência da Câmara Municipal; a sua aprovação dispensa a audição das entidades públicas que tenham dado parecer positivo (favorável) ao plano.

Os PPRU e os PPS, e de acordo com a Doutora Paula Cabral Oliveira são ambos planos de pormenor que se pautam por um comum objetivo: uma boa organização e uma boa utilização dos solos dos espaços territoriais municipais. A forma de edificação, não desprezando o enquadramento paisagístico a que deve obedecer; a implantação de infraestruturas, adequando-se estas às necessidades em vigor, e no geral o interesse de variadas atividades de organização, são objetos estabelecidos no Decreto-Lei nº307/2009

⁹⁸ Cit. Artigo 7.º n.º1 *RJRU*

⁹⁹ *Doravante PPRU*

¹⁰⁰ Decreto-Lei nº307/2009 de 23 de Outubro

¹⁰¹ Cfr. OLIVEIRA, Paula Cabral: *Reabilitação Urbana e Tutela dos Centros Históricos in Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados Quid Juris*, Almedina cit. p.70

¹⁰² Para uma análise mais detalhada acerca dos PPRU, *vide* artigo 34.º do *RJRU*; e ver ainda o artigo 70.º do Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro

de 23 de Outubro, articulando este os regimes de ambos os planos (quer os PPRU, quer os PPS).

“Os planos de pormenor podem adotar modalidades específicas com conteúdo material adaptado a finalidades particulares”¹⁰³. Abarcam assim estas modalidades, e de acordo com o Doutor Adelino Gonçalves: o plano de atuação no espaço rural; o PPRU e o PPS.

2.3. Plano de Pormenor de Salvaguarda – o seu conceito e enquadramento legislativo

Refere o artigo nº53.º nº1 da Lei de Bases¹⁰⁴, “*o ato que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo nº15 da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o Município em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.*”

Cabe à Câmara Municipal, segundo o Doutor Adelino Gonçalves a realização do Plano de Pormenor de Salvaguarda¹⁰⁵, tendo esta como parceria a atual Direção-Geral do Património Cultural¹⁰⁶, e a respetiva direção regional de cultura territorialmente competente.

O Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro, estabelece o regime aplicável aos PPS, bem como o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, e ainda o regime jurídico das zonas de proteção. Os PPS estabelecem regras específicas a concretizar nas áreas de intervenção a que se propõem a atuar. A ocupação dos solos bem como a preservação de determinados edifícios são regras e motores de ação que caracterizam os PPS, de acordo com o Doutor Adelino Gonçalves.

¹⁰³ Cfr. GONÇALVES, Adelino Manuel dos Santos, *Questões de Pormenor no Planeamento de Salvaguarda in*, Revista CEDOUA nº17 Ano IX – 1.06 2001, cit. p.71, ver ainda acerca deste assunto *Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados Quid Juris* 2010

¹⁰⁴ Lei nº107/2001 de 8 de Setembro

¹⁰⁵ *Doravante* PPS

¹⁰⁶ *Doravante* DGPC: a nova Direção-Geral do Património Cultural, resulta da fusão do IGESPAR IP, do IMC IP e da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo. O Decreto-Lei nº115/2012 de 25 de Maio, diz-nos no seu artigo 1.º nº1 que “A Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada DGPC é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.” Ver ainda o artigo 2.º do referido Decreto-Lei e seguintes.

Contudo, há que nomear neste sentido, o RJIGT¹⁰⁷, mais especificadamente o seu artigo nº91.º, já que o PPS deve cumprir determinadas especificidades (normas) com vista à proteção e valorização dos bens imóveis classificados e as respetivas zonas especiais de proteção, estabelecendo: “a) a ocupação e os usos prioritários; b) as áreas a reabilitar; c) os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais; d) a cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do bem imóvel e zona especial de proteção; e) as linhas estratégicas de intervenção, nos planos económicos, social e de requalificação urbana e paisagística; f) a delimitação e caracterização física, arquitetónica, histórico-cultural e arqueológica da área de intervenção (...).”¹⁰⁸

O PPS obedece às regras jurídicas estabelecidas no Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro, referente este ao RJIGT, mas com as particularidades do Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro. O PPS “estabelece as orientações estratégicas de atuação e as regras de uso e ocupação do solo e edifícios necessários à preservação (...) desenvolvendo as restrições e os efeitos estabelecidos pela classificação do bem imóvel e pela zona especial de proteção.”¹⁰⁹

A aprovação do PPS, de acordo com o Doutor José Casalta Nabais e o Doutor Adelino Gonçalves, implica necessariamente a revisão dos planos municipais de gestão territorial, que com ele não coincidam. Tal plano, vincula ainda todas as entidades públicas e privadas.

2.3.1. Plano de Pormenor de Salvaguarda e Planos Urbanísticos – falta de harmonia entre ambos

O cerne desta questão e a sua respetiva conclusão, baseia-se na leitura exaustiva de vários artigos e textos da Doutora Fernanda Paula Oliveira.

Segundo o artigo 53.º nº3 da Lei do Património Cultural, “*o conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve*

¹⁰⁷ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial: Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro

¹⁰⁸ Cfr. OLIVEIRA, Paula Cabral: *Reabilitação Urbana e Tutela dos Centros Históricos in Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados Quid Juris*, cit. pp.72-73

¹⁰⁹ Cit. Artigo 64.º do Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro; para mais desenvolvimentos ver ainda os artigos 65.º, 66.º, 67.º, 68.º e 69.º.

estabelecer para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial: a) ocupação e usos prioritários; b) as áreas a reabilitar; c) os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais; (...).” Como refere o exposto os PPS serão definidos na legislação de desenvolvimento.

Contudo a Lei de Bases, não faz qualquer tipo de referência à natureza do PPS. Para proteger o sistema legislativo, a doutrina equipara os PPS aos planos setoriais. De acordo com o artigo 35.º n.º1 do RJGT¹¹⁰, os planos setoriais são “*instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território.*”

Tal conceito demonstra que os seus objetivos são comuns aos objetivos do PPS, e como tal assim a solução mais adequada será a de reencaminhar os PPS à categoria de planos setoriais. Todavia, segundo a esteira do artigo 3.º do RJGT, os planos setoriais não vinculam diretamente os particulares, ao contrário dos PPS, que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

Porém, “o facto das respetivas concretizações deverem ser acauteladas pelos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território afigura-se-nos suficiente para garantir o *nível adequado de proteção* do património cultural.”¹¹¹

Contudo, e analisando ainda mais profundamente o cerne da questão, refere-nos acerca dela a Doutora Fernanda Paula Oliveira que “de entre os planos Municipais de ordenamento do território, o plano de pormenor é aquele que apresenta um conteúdo mais concreto, designadamente por incidir sobre áreas territoriais menos abrangentes”¹¹²

Como referi anteriormente, o plano de pormenor pode adotar várias modalidades e de acordo com o artigo 91.º A n.º2 do Decreto-Lei 380/99¹¹³ são elas: “*a) o plano de intervenção no espaço rural; b) o plano de pormenor de reabilitação urbana; c) o plano de pormenor de salvaguarda.*” Nas palavras da Doutora Fernanda Paula, “o legislador

¹¹⁰ Decreto-Lei n.º380/99 de 22 de Setembro; acerca da Gestão Territorial ver mais em: OLIVEIRA, Fernanda Paula (2011) – *Estudo da Articulação da Lei dos Solos com o Sistema de Gestão Territorial*, Documento Técnico DGOTDU 3/2011 Lisboa: DGOTDU (Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano)

¹¹¹ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da: *Reabilitação Urbana e Valorização do Património Cultural*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra vol. LXXXII, cit. p.366

¹¹² OLIVEIRA, Fernanda Paula: *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial-Comentado* Almedina, 2012, comentário ao artigo 90.º do RJGT, cit. pp.340-341

¹¹³Correspondente ao RJGT (sua republicação)

distingue, ao mesmo nível e escala de planeamento, duas modalidades específicas de planos: o plano de pormenor de reabilitação urbana e o plano de salvaguarda. No entanto, a relação entre ambos, nas áreas de solo rural e solo urbano correspondentes à totalidade ou parte de um bem imóvel classificado e respetiva zona de proteção é de clara convergência.”¹¹⁴

Voltando à situação conflituante e complexa da questão entre PPS e Planos Urbanísticos e recorrendo mais uma vez ao regime do RJIGT, menciona-nos a Doutora Fernanda Paula que “uma análise da prática administrativa e jurisprudencial referentes aos planos setoriais permite-nos concluir pela dificuldade que as mesmas têm tido em lidar com estas tipologia tão abrangente e variada. Por isso, e em especial, quando estão em causa instrumentos de planeamento de grau mais preciso, aquela prática tem vindo a esquecer que estes instrumentos não dispõem de eficácia plurisubjetiva – o que obriga a que a sua opção seja “transposta” para a escala do planeamento municipal (...). A lógica do sistema atual – que impõe a necessidade de reconduzir, integrar ou transformar os planos municipais de ordenamento do território, em especial para o plano diretor municipal (...). Por isso, consideramos fundamental que, pelo menos em relação a determinado tipo de planos setoriais, seja repensado o tipo de eficácia que lhes é reconhecida.”¹¹⁵

Do exposto, há expressamente uma nítida ausência de comunhão entre os planos de pormenor e os planos urbanísticos, e nas palavras do Doutor Carlos Pinto Lopes e Jorge Silva Sampaio, “o problema residia no facto de a lei apesar de tratar o plano integrado como se fosse setorial, nunca se referiu à natureza jurídica do plano de pormenor de salvaguarda, estabelecendo apenas um conteúdo mínimo e remetendo para a respetiva legislação de desenvolvimento.”¹¹⁶ Porém, com a legislação atual tais lacunas foram supridas e alvo de menos críticas, “trazendo uma maior coerência ao sistema legislativo, corrigindo-se várias falhas que, de certa forma, prejudicavam tanto a proteção do

¹¹⁴ OLIVEIRA, Fernanda Paula, *RJIGT-Comentado*, comentário ao artigo 91.º-A, cit. p. 347; ver ainda acerca desta possível convergência entre os regimes jurídicos dos PPRU e Planos de Salvaguarda pp.348 ss in *RJIGT-Comentado* e por fim consultar SILVA, Suzana Tavares da: *Reabilitação Urbana e Valorização do Património Cultural – Dificuldades na Articulação dos Regimes Jurídicos*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol.LXXXII 2006 pp.354 e 355; ver artigos 92.º e ss do RJIGT

¹¹⁵ OLIVEIRA, Fernanda Paula: *RJIGT-Comentado*, comentário nº5 ao artigo 35.º cit. pp.171 e 172

¹¹⁶ LOPES, Carlos Pinto e SAMPAIO, Jorge Silva – *A reabilitação urbana e o património cultural imóvel: reconciliação após uma relação problemática?* in Revista CEDOUA nº26 cit. pp.23 e 24

património cultural imóvel existente, como a própria tarefa de reabilitação do património edificado.”¹¹⁷

Em suma, e frisando mais uma vez, a falta aparente e prática de comunhão entre o regime jurídico do ordenamento do território e do património cultural, há que superar os obstáculos e dificuldades, que com o sistema legislativo atual, tal questão foi superada, apesar de haver ainda pontos por aperfeiçoar. Há pois que patrocinar assim, sempre que possível o equilíbrio e a harmonia entre ambos os regimes, para uma proteção adequada do património cultural e dos respetivos bens culturais, de acordo com a autora referida.

2.3.2. Serão somente os PP os únicos planos de gestão territorial capazes de tutelar o património arqueológico existente?

Como já foi referido anteriormente, o Decreto-Lei nº309/2009 de 23 de Outubro, bem como o nº380/99 de 22 de Setembro disciplinam e tutelam o regime jurídico dos planos de salvaguarda.¹¹⁸ São vários os centros urbanos que dispõem de planos de salvaguarda, exemplo disso e tal como refere o Doutor Adelino Gonçalves, são os Municípios de Beja, Ponte da Barca, Figueiró dos Vinhos, Torres Vedras, Arouca, Mértola, Trancoso, Campo Maior e Santarém.

A política que tivemos e ainda temos de determinados programas comunitários, tais como o REHABITA¹¹⁹, o programa POLIS¹²⁰, são suficientes, bem como outros, e nas palavras de Adelino Gonçalves “para uma reabilitação urbana integrada”¹²¹, e não para uma “reabilitação urbana difusa que temos.” Deparamo-nos assim, com um sistema de

¹¹⁷ LOPES, Carlos Pinto e SAMPAIO, Jorge Silva in Revista CEDOUA nº26 cit. p.34; ver ainda Revista CEDOUA nº26 pp.19-33

¹¹⁸ Acerca dos PPS ver mais detalhes em in: GONÇALVES, Adelino Manuel dos Santos, *Questões de Pormenor no Planeamento de Salvaguarda*, in Revista CEDOUA, nº17, 2006 pp.35-50

¹¹⁹ *Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA)*, instituído pelo Decreto-Lei nº105/96 de 31 de Julho.

¹²⁰ *Programa POLIS – Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades*, aprovado pelo Conselho de Ministros nº26/2000 de 15 de Maio

¹²¹ GONÇALVES, Adelino Manuel dos Santos: *Questões de Pormenor no Planeamento da Salvaguarda in Revista CEDOUA*, nº17, 2006 cit. p.44

reabilitação disperso, por vezes até com certas ambiguidades, que em nada facilitam na preservação das referidas áreas urbanas.

Falando do cerne da questão e dando resposta à interrogação feita neste ponto, e depois de analisar variados textos e informações relevantes acerca do assunto em causa, será de concluir que os planos de pormenor não são exclusivamente os únicos com competência para tutelar o património. Apesar destes serem os mais específicos dentro da categoria dos PMOT, já referidos no Capítulo I, desta dissertação, não podem ser os únicos exclusivos a atuar na salvaguarda do património, e de acordo com o Doutor Adelino Gonçalves.

Restringem-se estes, às áreas históricas, de referir aqui também que os centros históricos não podem ser somente estes, alvo a tutelar dentro dos centros urbanos, uma vez que a cidade tem mais “vida” para além disso. Contudo, e apesar da preservação do património dos centros históricos, tendo estes, uma história material e imaterial a proteger e a eternizar, há que estender, segundo o Doutor Adelino Gonçalves, tal salvaguarda ao resto do património da respetiva área urbana. Os PP¹²² como se tem vindo a verificar, têm assim limitado a sua área de intervenção aos centros históricos, e carecem de linhas orientadoras de coordenação da respetiva área onde atuam. Os espaços urbanos têm de ser vistos na sua esfera global, fazendo as suas componentes partes constituintes de um todo em si, de acordo com o autor já referido.

Apesar do referido, há que encarar tais PP com competência para a resolução dos problemas, mais especificadamente os centros históricos, áreas que estes se propõem a intervir, porém e de frisar mais uma vez que apesar de serem estes, os mais específicos dentro da categoria dos PMOT, não são os únicos capazes de salvaguardar o património, segundo o Doutor Adelino Gonçalves.

2.3.3. O Plano Diretor Municipal e a sua relevância prática

O Plano Diretor Municipal¹²³ tem um cariz preponderante para a salvaguarda do património cultural imóvel. São eles, tais como os planos de urbanização e os planos de pormenor, integrantes dos PMOTs – Planos Municipais de Ordenamento do Território,

¹²² Vide Artigos 90.º e 91.º-A n.º2 do Decreto-Lei n.º380/99

¹²³ *Doravante PDM*

assunto que foi referido no Capítulo I, e de acordo com a Doutora Fernanda Paula Oliveira, Doutora Dulce Lopes e o Doutor Fernando Alves Correia.

O RJGT¹²⁴, no seu artigo 75.º - A nº1, refere que “*o acompanhamento da elaboração do plano diretor municipal é assegurado por uma comissão de acompanhamento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar (...)*”

A principal função do plano diretor municipal “é a estruturação espacial do território municipal, função que é alcançada pela referenciação espacial dos vários usos e atividades neles admitidos, ou seja, pela afetação de porções do território ao desempenho de determinadas finalidades.”¹²⁵ Esta função, resulta de uma estratégia utilizada especificadamente nos contextos urbanísticos – “*o zonamento*”¹²⁶, mais especificadamente o “*zonamento funcional*”, “que procede à definição dos destinos e vocações de cada uma das parcelas do território.”¹²⁷

O PDM é um plano de referência, uma vez que é um modelo para a “*elaboração dos demais planos municipais de ordenamento do território e para o estabelecimento de programas de ação territorial, bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município (...)*.”¹²⁸. O PDM é definidor das políticas municipais de ordenamento do território, definindo e de acordo com o artigo 85.º nº1 do citado Decreto-Lei nº380/99, nas suas alíneas “*a) a caracterização económica, social e biofísica incluindo da estrutura fundiária da área de intervenção; b) a definição e a caracterização da área de intervenção identificando as redes urbana, viária, de transportes e de equipamentos de educação (...)*.” De frisar que o PDM é composto por, e segundo o disposto no artigo 86.º nº1 do Decreto-Lei nº 380/99 “*a) Regulamento; b) Planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos*

¹²⁴ Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro; de referir que o Decreto-Lei nº316/2007 de 19 de Setembro procede à quinta alteração do referido Decreto-Lei nº380/99.

¹²⁵ Cfr. OLIVEIRA, Fernanda Paula e LOPES, Dulce: *A Execução Programada de Planos Municipais*, 2013 Almedina cit. p.5; a função referida do plano diretor municipal, apresenta-se detalhada Cfr. CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol.I 4ªedição Almedina Coimbra 2008, pp.366 e ss.

¹²⁶ Vide CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, pp.48 e 49.

¹²⁷ Cfr. OLIVEIRA, Fernanda Paula e LOPES, Dulce: *Execução Programada de Planos Municipais*, 2013 Almedina cit. pp.5 e 6.

¹²⁸ Cit. nº2 do artigo 84.º da Republicação do Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro.

solos e ainda as unidades operativas de planeamento e gestão definidas; c) planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.”

O PDM, é auxiliado por vários instrumentos, estes apoios serão imprescindíveis para a sua concretização prática. Tais instrumentos facultam-lhe as características e especificidades dos respetivos terrenos municipais em questão, bem como o: *“b) relatório que explicita os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução; c) relatório ambiental (...); d) Programa de execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.”*¹²⁹

O PDM, é assim um plano com uma grande ênfase prática, complementando os demais instrumentos de gestão territorial, uma vez que todos se devem complementar entre si, para uma procura adequada e alcançada, de soluções para a resolução de problemas territoriais, surgindo estes ao longo dos tempos, e tentando estes adaptarem-se às mudanças territoriais ocorridas, e isto segundo os autores já referidos neste ponto.

¹²⁹ Cit. Artigo 86.º n.º2, alíneas a) a d) da referida Republicação do Decreto-Lei n.º380/99 de 22 de Setembro.

2.4. Caracterização do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António

O texto que se segue é com base na leitura da Tese de Doutoramento de Adelino Gonçalves¹³⁰ e na leitura do Manual de Planos de Salvaguarda de VRSA Núcleo Pombalino¹³¹. A elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda no referido município, tem em vista e como crucial objetivo a valorização e conservação arquitetónica e a revitalização do mesmo.

No seguimento deste plano, encontra-se o propósito de restabelecer (repor) a matriz pombalina original da cidade de Vila Real de Santo António¹³², evitando a desvitalização¹³³ da mesma. Nas palavras das Doutoradas Fernanda Paula e Dulce Lopes “a finalidade última que se pretende acautelar com o Plano é a da proteção do espaço urbano em si mesmo e não das edificações isoladas que nele se inscrevem.”¹³⁴

Do exposto, se conclui que a estratégia mais adequada e benéfica, que se pretende com o referido Plano é atuar com uma visão geral e global. A cidade de VRSA foi construída seguindo linhas orientadoras iluministas. Era necessário assim salvaguardar toda a cidade na ascensão mais ampla da palavra e não políticas de proteções isoladas de edifícios dispersos. O pretendido eram visões amplas¹³⁵ e ambiciosas capazes de reencaminhar ao resultado final desejado – revitalização e promoção de VRSA, bem como torná-la numa referência de alta qualidade pelo seu bom ambiente urbano em si.

Porém, o Doutor Adelino Gonçalves, questiona o fato de os PP serem única e exclusivamente eficazes, concluindo este, que será necessário complementá-los com o

¹³⁰ GONÇALVES, Adelino: *Património Urban(ístic)o e Planeamento de Salvaguarda – os seus contributos para a desagregação urbana e a necessidade de (re)habilitar a património da cidade na sua (re)feitura*: Tese de Doutoramento em Arquitetura apresentada à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 2010, pp.141 ss.

¹³¹ *Planos de Salvaguarda VRSA Núcleo Pombalino* ECDJ.9, Centro de Estudos de Arquitetura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 9 de Setembro de 2005

¹³² *Doravante VRSA*

¹³³ Para mais desenvolvimentos acerca da desvitalização *vide: Reabilitação Urbana: Uma noção e uma via de concretização*, in ECDJ.9 pp.75 ss

¹³⁴ PAULA, Fernanda e LOPES, Dulce *Reabilitação Urbana: Uma noção e uma via de concretização*, in ECDJ.9., Setembro de 2005, cit. p.77

¹³⁵ Cfr. ECDJ.9 p.89, interessante será ainda consultar: *Fundamentação e Explicação da Proposta do Plano*, CEARQ in CEDOUA, Março de 2005.

resto dos planos estabelecidos no resto do sistema municipal. Só com a entreatada entre si, juntando-se todos os esforços e instrumentos disponíveis se pode levar a avante o objetivo pretendido, valorizando-se e salvaguardando-se o património cultural imóvel.

“Tendo como pressuposto a análise da transformação do Plano Pombalino de 1773, o levantamento e caracterização do Núcleo Pombalino de Vila Real de Santo António é um trabalho essencialmente apoiado numa análise a edifício com o recurso a uma ficha de caracterização, para a qual foram estabelecidos itens e parâmetros que permitissem identificar, tanto os edifícios pombalinos ainda existentes e a sua relação relativamente a um desenho original, como caracteriza morfológica e funcionalmente todo edificado na área abrangida pelo PPSNPVRSa.”¹³⁶ Do exposto, tal análise é uma análise e um estudo pormenorizado e detalhado, baseado em cada edifício existente.

“Deste modo, de uma pretensão inicial de identificação dos “edifícios pombalinos” existentes ainda hoje, o trabalho encaminhou-se para uma identificação dos “edifícios com características pombalinas”, sendo então contemplados todos os edifícios que apresentam elementos arquitetónicos originais (...). Ainda assim por se ter decidido que o PPSNPVRSa não deveria resultar do instrumento rígido e inflexível, considerou-se que a sua execução passaria pela apreciação individual de cada intervenção para desse modo avaliar que elementos arquitetónicos pombalinos em edifícios não identificados (...) deverão ser objeto de preservação.”¹³⁷ Do referido rapidamente se conclui que o PPSNPVRSa, não se pode caracterizar por um quadro vinculativo e inalterável, e isto de acordo com o Doutor Adelino Gonçalves.

O que se foi observando no decorrer dos tempos foi uma degradação e distanciamento cada vez maior do plano original, uma vez que tal plano não poderia prever o que iria suceder com o passar dos anos.

Contudo, “a cidade é hoje um organismo mais vasto e interdependente, não podendo estruturar-se estratégias de transformação autónomas para uma parte, sem se levarem em linha de conta as restantes. Aliás não se deverão perder de vista as dinâmicas instaladas

¹³⁶ Vide in GONÇALVES, Adelino: Tese de Doutoramento cit. p.148

¹³⁷ Cfr. GONÇALVES, Adelino, Tese de Doutoramento cit. pp.149 e 150

num perímetro mais vasto (...) Monte Gordo, ou de cariz diverso, na zona de Cacela-a-Velha (...).”¹³⁸

O Núcleo Pombalino de VRSA tem de ser visto na sua totalidade e não numa adição de parcelas individuais urbanísticas. Apesar de tudo “uma vez que o respetivo município foi alvo de modificações descaracterizadoras do plano original”¹³⁹, a sua essência mais íntima deriva do modelo original. Algumas infraestruturas sofrerão grandes desenvolvimentos, nomeadamente o prolongamento de algumas ruas, em prol de uma melhor harmonia de tráfego, serão imprescindíveis para a reposição do plano original. Como referi anteriormente, o cerne da questão será evidentemente o tirar do véu do plano principal, contudo e como já foi referido, devido ao desenvolvimento contemporâneo não será possível na sua íntegra, uma vez que as vivências, costumes e rotinas da cidade mudaram ligeiramente¹⁴⁰. A reforma levada a cabo pelo PPSNPVRSA no respetivo município pauta-se por uma série de ações práticas e evidentes, este “determina uma rigorosa paleta de cores, identifica a substituição de platibandas por beirados ou de caixilharia e elementos de cantaria de má qualidade formal (...) por outros que melhorando a prestação, recomponham a traça original no caso dos edifícios com características do plano original e não as mimetizem, nos restantes edifícios.”¹⁴¹

O PPSNPVRSA é caracterizador por ser um plano prático, de intervenção no terreno, usando técnicas e métodos mais adequados para este tipo de intervenções. Mudanças¹⁴² visíveis pautaram o PPSNPVRSA, desde logo a reabilitação da Casa Câmara, o restauro do edifício da antiga Alfândega, “programação de uma amplitude maior de intervenções no edificado, com a realização de vistorias e elaboração de documentos estratégicos em curso e o lançamento de programas municipais de apoio à reabilitação arquitetónica, incidindo em alguns dos eixos que o PPSNPVRSA estabelece como sendo de intervenção prioritária.”¹⁴³

¹³⁸ Ver em: GONÇALVES, Adelino cit. p.170

¹³⁹ GONÇALVES, Adelino cit. p.172 da referida Tese.

¹⁴⁰ Vide in GONÇALVES, Adelino pp.76 ss

¹⁴¹ GONÇALVES, Adelino, Tese de Doutoramento Cit. p.176

¹⁴² Para mais desenvolvimentos ver Tese de Doutoramento referida, pp.181 ss

¹⁴³ Cfr. GONÇALVES, Adelino: *Património Urban(ístic)o e Planeamento de Salvaguarda*, Tese de Doutoramento cit. p.182

Adiciona-se na lista de intervenções, a requalificação do Largo António Aleixo, bem como a reforma da iluminação dos espaços públicos¹⁴⁴.

De acordo com o Doutor Adelino Gonçalves, e de frisar mais uma vez a política de salvaguarda levada a cabo em VRSA, não poderá ser exercida autonomamente. Todo o trabalho realizado no referido município, tem como prioridade principal torná-lo organizado, funcional e apelativo para todo o tipo de massas populacionais que possam a vir visitá-lo hoje, amanhã ou futuramente.

¹⁴⁴ Ver mais detalhes acerca das respetivas intervenções *in* GONÇALVES, Adelino: Tese de Mestrado p.182

Conclusão

Refere-nos, desde logo, a Lei de Bases¹⁴⁵ no seu artigo 1.º, que esta “estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, com realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura”.

Ora, esta cultura deve ser democratizada pelas entidades competentes, para que a população no seu geral tenha acesso total a ela. Uma vez que esta mesma população faz com que a cultura de um povo ou nação viaje por caminhos transfronteiriços, sendo espalhada e recordada que a nível interno, quer a nível internacional.

O Decreto-Lei nº115/2012 de 25 de Maio¹⁴⁶, relativo este à orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, refere-se no seu artigo nº1, que: “a Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa”.

A DGPC, tem assim como objetivo principal a salvaguarda e proteção do património, “(...) *conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.*”¹⁴⁷

Referirmo-nos ao património, é referirmo-nos a ele como lembranças do passado, e porque o “*mundo contemporâneo ao procurar a absoluta novidade através de uma inevitável rutura com o passado próximo e distante, criou ou segregou para si mesmo uma constante e sofrida nostalgia pelo Antigo.*”¹⁴⁸

O Património apesar de ser um conceito bastante antiquo, na medida em que se caracteriza pela sua antiguidade, deverá esta permanecer de gerações passadas para presentes e destas para as posteriores. Uma vez que o bem-estar social, económico e político passa pela

¹⁴⁵ Lei nº107/2001 de 8 de Setembro

¹⁴⁶ Resultante da fusão do IGESPAR IP, do IMC IP e da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

¹⁴⁷ Vide in Decreto-Lei nº115/2012 de 25 de Maio, cit. artigo 2.º nº1

¹⁴⁸ Vide: PEREIRA, Paulo, in *Intervenções no Património 1995-2000. Nova Política* Lisboa: Edições IPPAR, 1997, cit. (é de referir o IPPAR era o regime anterior ao IGESPAR, agora DGPC)

transmissão deste legado, e em pleno Século XXI o homem terá pois que se socorrer deste mesmo e usá-lo da maneira mais correta de modo, a sustentabiliza-lo e racionaliza-lo.

A nossa grandeza patrimonial reflete-se no nosso património classificado pela UNESCO¹⁴⁹, como Património da Humanidade, exemplo disso são: o Mosteiro da Batalha (1983), o Centro Histórico de Guimarães (2001), a Torre de Belém (1983), bem como a Universidade de Coimbra, Alta e Sofia (2013), e muitos mais que deverão receber o nosso cuidado, respetiva manutenção e preservação.¹⁵⁰

E porque o passado são memórias do presente e futuro, há que salvaguardar o que de melhor um povo tem – o seu Património Cultural.

Será relevante dizer que “a presença do passado no património arquitetónico contribui para um ambiente equilibrado e completo, indispensável à vida dos cidadãos.”¹⁵¹

¹⁴⁹ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Fundou-se a 16 de Novembro de 1945, tem a sua sede em Paris, pretende esta o desenvolvimento sustentável, usando a educação, bem como a cultura para alcança-lo. A sua 1ª Conferência Geral realizou-se em Paris em 1946, presidida por Léon Blum, sendo a 36ª Conferência Geral em Paris, 2011, uma das mais recentes. A UNESCO é uma agência das Nações Unidas (ONU), com uma conotação importantíssima a nível cultural.

¹⁵⁰ Em sede deste contexto, ver: Carta de Veneza – Carta Internacional sobre a Conservação e Restauro dos Monumentos e dos Sítios (25 a 31 de Maio de 1964), mostrando esta a sua preocupação pelos monumentos, bem como a sua conservação e restauro.

¹⁵¹ Cfr. Carta Europeia do Património Arquitetónico, Conselho da Europa, Estrasburgo, 26 de Setembro de 1975, cit. ponto nº2

Bibliografia

- ANTUNES, Luís Filipe Colaço, *Contributo para uma perceção jurídico-cultural do centro histórico*, in Revista Jurídica do Ambiente nº7 1997
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa-Anotada*, Volume I 4ª edição Revista Coimbra Editora 2007
- *Constituição da República Portuguesa*, Almedina 2013
- CORREIA, Fernando Alves, *Manual de Direito do Urbanismo*, vol.I 4ª edição Almedina, 2008
- *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume II Coimbra Editora, 2009
- FERNANDES, João Albano Vinhas, *Manual de Reabilitação, um Instrumento de Salvaguarda do Património Urbano*: Dissertação de Mestrado Integrado em Arquitetura: Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Junho de 2013
- FERREIRA, Jorge A. B., *Direito do Património Histórico – Cultural. Cartas, Convenções e Recomendações Internacionais. Atos Comunitários*
- FLORES, Joaquim, *Planos de Salvaguarda e Reabilitação de Centros Históricos em Portugal in VIII*, Encontro Nacional dos Municípios com Centro Histórico “Centros Históricos e Planos Municipais de Ordenamento do Território” 2003
- GOMES, Carla Amado, *Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nº1 vol. XLII Coimbra Editora
- GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito do Urbanismo*, A.A.F.D.L., Lisboa 2008

- GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luís Bonifácio: *Direito da Cultura e do Património Cultural*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, A.A.F.D.L., Lisboa 2011
- GONÇALVES, Adelino, *Património Urban(ístic)o e o Planeamento de Salvaguarda – os seus contributos para a desagregação urbana e a necessidade de (re)habilitar a patrimónilização da cidade na sua (re)feitura*: Tese de Doutoramento em Arquitetura, apresentada à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra 2010
- GONÇALVES, Adelino Manuel dos Santos: *Questões de Pormenor no Planeamento da Salvaguarda* in Revista CEDOUA nº17, 2006
- HENRIQUES, Miguel-Gorjão, *Tratado de Lisboa* 5ª edição Almedina 2014
- LOPES, Carlos Pinto e SAMPAIO, Jorge Silva, *A reabilitação urbana e o património cultural imóvel: Reconciliação após uma relação problemática?* in Revista CEDOUA nº26 Ano XIII-2.10
- MENDES, Jorge Barros, *Fundamentos e Princípios do Urbanismo: Direito do Urbanismo e do Ambiente, Estudos Compilados, Quid Juris*, Lisboa 2010
- NABAIS, José Casalta: *Direito do Património Cultural e Ambiental – Atas do Colóquio realizado em Monserrate (Sintra) a 7 de Junho de 2005, Cadernos de Património: Série História & Arte*, 2, Sintra 2006
- NABAIS, José Casalta: *Instrumentos Jurídicos e Financeiros de Proteção do Património Cultural*, CEFA Coimbra 1998
- NABAIS, José Casalta: *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina Coimbra, Junho 2010
- NABAIS, José Casalta: *Quadro Jurídico do Património Cultural*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* nº3 960 Janeiro-Fevereiro, Coimbra Editora 2010
- NABAIS, José Casalta: *Noção e Âmbito do Património Cultural*, in Revista CEDOUA nº6

- NABAIS, José Casalta e SILVA, Suzana Tavares da: *Legislação do Direito do Património Cultural*, 2ª edição Almedina, 2006
- OLIVEIRA, Fernanda Paula: *Estudo da Articulação da Lei dos Solos com o Sistema de Gestão Territorial*, Documento Técnico DGOTDU Lisboa: DGOTDU 3/2011
- OLIVEIRA, Fernanda Paula: *Novas Tendências do Direito do Urbanismo*, 2ª edição Almedina 2011
- OLIVEIRA, Fernanda Paula: *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial-Comentado*, Almedina 2012
- OLIVEIRA, Fernanda Paula e LOPES, Dulce: *A Execução Programada de Planos Municipais*, Almedina 2013
- OLIVEIRA, Fernanda Paula e LOPES, Dulce: *Reabilitação Urbana: uma noção e uma via de concretização*, ECDJ, 9 de Setembro de 2005
- OLIVEIRA, Fernanda Paula; LOPES, Dulce e ALVES, Cláudia: *Regime Jurídico da Reabilitação Urbana-Comentado*, Almedina 2001
- OLIVEIRA, Paula Cabral: *Reabilitação Urbana e Tutela dos Centros Históricos in Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados*, Quid Juris, Lisboa 2010
- PEIXOTO, Paulo: *Centros Históricos e Sustentabilidade Cultural das Cidades*, 2003
- *Planos de Salvaguarda VRSA Núcleo Pombalino*, ECDJ, Centro de Estudos de Arquitetura da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 9 de Setembro de 2005
- RIBEIRO, Carla Maria Marques: *A Tutela Jurídico-Administrativa do Património Cultural, em especial os Museus*: Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- ROSSA, Walter: *Notas da Participação da Comissão Nacional Portuguesa do ICOMOS na audição parlamentar sobre a PPL*, nº24/XII 1ª GOV Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, Assembleia da República 24 de Janeiro de 2012

- SILVA, Sérgio e TEIXEIRA, Glória: *in Os 10 anos de Investigação do CIJE – Estudos Jurídico-Económicos*, Almedina, Maio 2010
- SILVA, Suzana Tavares da: *Reabilitação Urbana e Valorização do Património Cultural: Dificuldades na articulação dos regimes jurídicos*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol.I LXXXII, Coimbra 2006
- SILVA, Suzana Tavares da: *Centros Históricos e Zonas Históricas*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol.I LXXXII, Coimbra 2006
- SILVA, Suzana Tavares da: *Da “Contemplanção da Ruína” ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais*, in Revista CEDOUA n°10, 2002

Sites Consultados:

- www.bibdigital.fd.uc.pt
- www.canaldosul.com/noticias
- www.cm-vrsa.pt
- www.coe.int
- www.dgotdu.pt
- en.unesco.org
- www.euromachs.fl.uc.pt
- www.icomos.org
- www.monumentos.pt
- www.patrimoniocultural.gov.pt

Nota: Estes sites foram consultados nos meses de Fevereiro e Março de 2014

